

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.270, DE 2005

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre crimes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre crimes, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto do Torcedor - passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva ou a qualquer torcida organizada do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

.....(NR)

“Art. 2º-A. Considera-se torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado constituída nos termos do Capítulo II, arts. 53 a 61, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática desportiva, antes, durante ou após evento esportivo de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida deverá manter cadastro atualizado de seus associados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Nome completo;
- II – Número do registro civil;
- III – Endereço completo.

.....

Art. 13. O torcedor tem direito à segurança nos

locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas, provas ou congêneres.

Parágrafo único. Serão assegurados acessibilidade, proteção, atendimento preferencial e informação sobre seus direitos ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 14.

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, antes, durante e após a realização da partida, prova ou congênere, inclusive durante o período de venda de ingressos.

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, prova ou congênere, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança do evento esportivo, especialmente:

-
- b) o horário de abertura do estádio ou congênere;
 - c) a capacidade de público do estádio ou congênere;
 - d)
 - e) datas e horários de funcionamento das bilheterias.

III – colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento devidamente identificados, em quantidade suficiente e em sítio amplamente divulgado e de fácil acesso situado no local de realização do evento esportivo, para os fins de:

- a) assistir ao torcedor, se este assim requisitar;
- b) receber as reclamações do torcedor, no período correspondido entre o início da venda de ingressos e uma hora após o término da partida, prova ou congênere.

§1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III deste artigo, bem como reportá-las ao Ouvidor da competição e:

I – nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor; e

II – nos casos relacionados à segurança pessoal e pública dos torcedores, à autoridade policial. (NR)

.....
Art. 16.

VI – providenciar a abertura de portões de entrada e saída em quantidade suficiente, conforme recomendado pela autoridade pública, a fim de assegurar o adequado escoamento dos torcedores partícipes;

VII – disponibilizar detetores de metais em todos os portões de entrada, sempre que a expectativa de público de que trata o art. 14, inciso II, alínea “d” desta Lei for igual ou superior a dez mil pessoas. (NR)

Art. 17.

§1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados conjuntamente:

I – pela entidade responsável pela organização da competição;

II – pelas entidades de prática desportiva que disputarão a competição; e,

III – pelos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que realizar-se-ão as partidas, provas ou congêneres da competição. (NR)

.....

Art. 20. É direito do torcedor partícipe que os ingressos para as partidas integrantes de competições profissionais sejam colocados à venda até setenta e duas horas antes do início da partida correspondente.

§ 1º O prazo referido no caput será de quarenta e oito horas nas partidas em que:

I - as equipes sejam definidas a partir de jogos eliminatórios; e

II - a realização não seja possível prever com antecedência de quatro dias.

§2º A venda dos ingressos de que trata o caput deverá ser realizada de modo a:

I – fornecer ao torcedor partícipe amplo acesso a informação;

II – reduzir o tempo de espera do torcedor partícipe em filas;

III – coibir a aquisição de ingressos para fins de revenda com obtenção de vantagem pecuniária.

§3º É assegurado ao torcedor partícipe o fornecimento de comprovante de pagamento, logo após a aquisição dos ingressos.

§4º Não será exigida, em qualquer hipótese, a devolução do comprovante de que trata o §3º deste artigo.

§5º Nas partidas, provas ou congêneres que compõem as competições de âmbito nacional ou regional das duas primeiras séries, classes ou divisões da respectiva modalidade esportiva, a venda de ingressos será realizada em, pelo menos, cinco postos de venda localizados em distritos diferentes da cidade.

§6º Sempre que possível, nas competições de que trata o caput, a venda de ingressos far-se-á, igualmente, por meios não presenciais, respeitando o disposto neste artigo.

§7º Para os fins do §6º deste artigo não se aplica o disposto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (NR)

.....
Art. 20-A. É assegurado ao torcedor partícipe o direito de desistência à compra de ingresso de evento esportivo, com reembolso imediato e completo dos valores pagos, sempre que a devolução:

I – for efetuada com antecedência máxima de trinta minutos relativamente ao início da partida, prova ou congênere a que se destine o ingresso; e,

II – respeitar o limite máximo de quatro ingressos por torcedor.

Art. 21.

§1º Para atingir o disposto no caput a entidade detentora do mando de jogo poderá solicitar auxílio do Poder Público competente.

..... (NR)

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança e higiene dos locais a serem utilizados para a realização de eventos esportivos.

§1º Os laudos aferirão, quanto a estádios e demais locais de realização de eventos esportivos:

I – a real capacidade de público;

II – as condições de segurança;

III – a quantidade mínima de portões a serem abertos, na entrada e na saída do evento, a fim de viabilizar o disposto no art. 16, inciso VI desta Lei;

IV – o número de sanitários em adequadas condições de uso e higiene, e sua compatibilidade com a

capacidade de público.

§2º Em caso de comprovada incompatibilidade entre os elementos de que trata o inciso IV do §1º deste artigo, a autoridade sanitária poderá considerar o estádio ou congênere impróprio para a realização de evento esportivo, até que seja sanado o problema. (NR)

.....
Art. 26.

.....
II – a ampla divulgação das providências tomadas em relação ao acesso ao local de realização do evento, seja em transporte público ou privado; e

III – a organização das imediações do local de realização do evento, bem como suas entradas e saídas, de modo a viabilizar o acesso seguro e, sempre que possível, rápido ao evento, na entrada, e aos meios de transporte, na saída.

Art. 27.

.....
Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em ambiente com capacidade inferior a vinte mil pessoas. (NR)

.....
Art. 28. O torcedor partícipe tem direito à higiene e à qualidade física dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos, bem assim dos produtos comercializados no interior ou nas imediações dos mesmos.

..... (NR)

Art. 29-A. É proibida a venda ou entrada de bebidas em recipientes metálicos ou de vidro em estádios e demais locais onde estejam sendo realizados eventos esportivos e em suas imediações, devendo a bebida ser entregue ao consumidor em recipiente plástico ou equivalente.

.....
Art. 37-A. Perderá o mando de jogo por, no máximo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

I – tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio ou congênere;

II – tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio ou congênere;

III – tenham, na entrada ou na saída do evento, sido abertos portões em quantidade inferior à recomendada pela autoridade pública, conforme disposto no inciso III, §1º, art. 23 desta Lei;

IV – tenha sido desrespeitada determinação da autoridade sanitária, conforme disposto no §2º, art. 23 desta Lei.

Art. 37-B. Perderá o mando de campo, pelo prazo de um a seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no art. 14 e nos incisos VI e VII do art. 16 desta Lei.

.....
Art. 39-A. O torcedor que importunar alguém de modo ofensivo ao pudor durante evento esportivo será retirado do estádio ou congênere pela autoridade presente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§1º Incorre na mesma pena o torcedor que arremessar ou derramar em lugar de uso comum, ou do uso alheio, coisa que possa ofender, sujar ou molestar alguém

Art. 39-B. O descumprimento do disposto no art. 29-A desta Lei sujeita o infrator a:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade pública, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 39-C. A torcida organizada responde civilmente, de forma solidária, por danos causados por qualquer dos seus associados em espetáculo esportivo, no local do evento ou em suas imediações, salvo comprovada a culpa exclusiva do agente.

Parágrafo único. A autoridade policial e o Ministério Público em investigação terão livre acesso ao cadastro de que trata o parágrafo único do art. 3º-A.

Art. 39-D. A torcida organizada que promover tumulto,

praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, dirigentes, organizadores ou jornalistas em evento esportivo ficará impedida de comparecer a estádios e similares munida de faixas, camisas, bandeiras ou congêneres que a identifiquem,

pelo prazo de até um ano.

.....
Art. 41-A. Promover, praticar ou incitar tumulto ou violência em espetáculo esportivo, no local do evento ou em suas imediações:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§1º Se do fato resulta dano ao patrimônio privado ou ao patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.

§2º Aumenta-se a pena em um terço se ocorrer violência contra competidor ou árbitro.

Art. 41-B. Invadir ou incitar a invasão de local restrito aos competidores, árbitros, dirigentes, organizadores ou jornalistas em evento esportivo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 41-C. Injuriar torcedor, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§1º Se o crime for cometido mediante uso inadequado, desrespeito ou depredação a símbolos, uniformes e afins de equipe ou torcida adversária:

Pena – detenção, de três a oito meses.

Art. 41-D. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a atleta, árbitro, dirigente ou organizador de evento esportivo, para induzi-lo ou determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício que resulte ou possa resultar em fraude no resultado de competição esportiva:

Pena – reclusão, de um a seis anos.

Art. 41-E. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função de atleta, árbitro, dirigente ou organizador de evento esportivo, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem com fim de praticar, omitir ou retardar ato de ofício que resulte ou possa resultar em fraude no resultado de competição esportiva.

Pena – reclusão, de um a seis anos.

Art. 41-F. Evadir ou contribuir, de qualquer forma, para que se evadam divisas oriundas de arrecadações de competições esportivas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 41- G. Vender ingresso de evento esportivo por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 41-H. Fabricar, fornecer ou vender ingresso para evento esportivo que saiba ou deva saber ser falsificado:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 41-I. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se os crimes referidos nos artigos 41-A, 41-B e 41-C forem praticados por membro de torcida organizada.

.....
Art. 44-A. O disposto no art. 2º-A, no inciso VII, do art. 16e no §2º, do art. 23, entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação desta Lei”

Art. 3º. Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator